

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Roraima

[Início](#) [Ações 1º Grau](#) [Ações 2º Grau](#) [Parecer](#) [Citações](#) [Intimações](#) [Audiências](#) [Sessões 2º Grau](#) [Buscas](#) [Estatísticas](#) [Outros](#)

Operação realizada com sucesso. Protocolo: 2690969220200417112039

Recurso 0801619-22.2019.8.23.0010  - (4 dia(s) em tramitação)

Órgão Julgador: Câmara Cível em Composição Reduzida

Relator: Elaine Cristina Bianchi

Classe Processual: 198 - Apelação

Assunto Principal: 9597 - Seguro

Matéria: Matéria Genérica das Turmas Cíveis

Nível de Sigilo: PÚBLICO

Árvore Processual:

- Processo: 0801619-22.2019.8.23.0010 - Procedimento Ordinário
 - Recurso: 9001122-15.2019.8.23.0000 - Agravo de Instrumento
 - Recurso: 0801619-22.2019.8.23.0010 - Apelação Cível**

Dados do Recurso	Partes	Movimentações	Movimentações no 1º Grau	Apensamentos	Ações Vinculadas
Reaisces					
Realçar Movimentos de: <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Membro MP <input type="checkbox"/> Defensor <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Audiência Ocultar Movimentos: <input type="checkbox"/> Inválidos <input type="checkbox"/> Sem Arquivo <input type="checkbox"/> Hab. Provisória					
Filtros					
Movimentado Por: <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Defensor Público <input type="checkbox"/> Entidades Remessa <input type="checkbox"/> Juiz Recursal <input type="checkbox"/> Membro do MP/Delegado <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Servidor Sequencial(Intervalo): <input type="text"/> ao <input type="text"/> Data do Movimento(Período): <input type="text"/> à <input type="text"/> Descrição: <input type="text"/>					
10 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 10					
500 por pág. 1					
Seq.	Data		Evento		Movimentado Por
			JUNTADA DE PETIÇÃO DE AGRAVO INTERNO		JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
<input type="checkbox"/> 10	17/04/2020 11:20:39		Cumprimento de intimação - Referente ao evento CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO (15/04/2020)		Procurador
			10.1 Arquivo: Petição	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO	 2562211AGRAVOPINTERNO001.pdf
			LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA		JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
	9	16/04/2020 11:16:21	(Pela advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 04/05/2020 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 6) CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO (15/04/2020) e ao evento de expedição seq. 8.		Procurador
	8	16/04/2020 05:51:15	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO		Eglys Regina Gomes Damasceno Batista
	7	16/04/2020 05:51:15	Para advogados/curador/defensor de BRENO RICARDO SALDANHA CRUZ com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 6) CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO (15/04/2020)		Analista Judiciário
[+]	6	15/04/2020 16:32:47	CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO		Elaine Cristina Bianchi
	5	13/04/2020 11:41:32	CONCLUSOS PARA DESPACHO INICIAL DE RELATOR		Magistrado
[+]	4	13/04/2020 11:41:32	Para Elaine Cristina Bianchi		Vandré Luciano Bassagglio Peccini
[+]	3	13/04/2020 11:40:49	DISTRIBUÍDO MANUALMENTE		Analista Judiciário
	2	13/04/2020 08:50:43	Para Elaine Cristina Bianchi - Câmara Cível. Motivo : Prevenção à Recurso distribuído anteriormente.		Vandré Luciano Bassagglio Peccini
	1	25/03/2020 12:47:12	JUNTADA DE ANÁLISE DE PREVENÇÃO		Analista Judiciário
			RECEBIDOS OS AUTOS		Laurinda Neves dos Santos
			Recurso Autuado Nº 0801619-22.2019.8.23.0010		Analista Judiciário
					Vandré Luciano Bassagglio Peccini
					Analista Judiciário
					ALDENEIDE NUNES DE SOUSA
					Analista Judiciário



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR ELAINE BIANCHI DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo: 08016192220198230010 – Apelação – 08016192220198230010

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

AGRAVADO: BRENO RICARDO SALDANHA CRUZ

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos do **RECURSO DE APELAÇÃO** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Ex.ª, interpor

AGRADO REGIMENTAL

da r. decisão monocrática, na forma e termos que passa a expor.

DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRADO:

Dispõe o art. 1.021 do NCPC:

“Art. 1.021 - Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º - Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º - O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. [...]

Tendo sido conhecido e julgado monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Recurso de Apelação.

DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA

DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ

Não assiste razão a parte Agravada na tentativa de adequar seu caso à hipótese de afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos que a vítima não submeteu-se a tratamento permanente e contínuo com vistas a recuperação da lesão acometida em virtude do acidente.

Corroborando com o alegado, somente são juntados na exordial documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

Imperioso ressaltar que o simples fato da parte Agravada se submeter a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de cobrança de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por se tratar de um seguro cuja uma das coberturas é a invalidez **permanente**.

Forçoso assinalar que a simples alegação de que a “ciência inequívoca” se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo do IML, alegando que sua ciência se deu nesta data.

Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega o Requerente, após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.

Ademais, verificou-se no caso em epígrafe a ocorrência da prescrição da pretensão da parte Agravada ao recebimento do Seguro, considerando o sinistro ter ocorrido em **08/12/2014**, ao passo que o pedido administrativo ocorreu no dia **22/11/2017**, sendo a presente ação distribuída somente em **22/01/2019**.

Merecedor de destaque o Verbete Sumular nº 229 do Superior Tribunal de Justiça, o qual assevera que o pedido administrativo **suspende o prazo prescricional**. Logo, temos que a **retomada** do prazo prescricional se dá com a negativa do pedido administrativo, pois este que dá fim à suspensão daquela contagem.

Assim, por certo, tratando-se o pedido administrativo de uma causa **suspensiva** do prazo prescricional, o lapso transcorrido entre a data da ciência inequívoca (acidente) e o início da causa suspensiva (pedido administrativo) deve ser considerado para fins de somatório ao prazo verificado após cessada a suspensão.

No caso específico dos autos, transcorreu entre os dois marcos, o prazo de **2 ANOS E 11 MESES**. Assim, após, a data da negativa do pleito administrativo, ou seja, o fim da causa suspensiva, que se deu na data de **29/05/2018**, temos que a data de ajuizamento da ação ocorreu no dia **22/01/2019**, considerando que não houve comprovação de que a vítima necessitou de tratamento médico durante certo período para que o marco inicial da prescrição fosse deslocado para a suposta data da “ciência inequívoca da invalidez”.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável a não aplicação da súmula 278 do STJ, por ser razão da mais lídima justiça!

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **REQUER A AGRAVANTE QUE SEJA EXERCIDO O JUIZO DE RETRATAÇÃO, PELA RELATORA E/OU QUE SEJA POSTO EM JULGAMENTO DESTE COLEGIADO PARA QUE CONHEÇA DO RECURSO DE APELAÇÃO, REFORMANDO A R. SENTENÇA POR SER MEDIDA DE INTEIRA JUSTIÇA**, razão pela qual, requer-se que seja reconsiderada a decisão que conheceu e negou seguimento ao Recurso de Apelação monocraticamente;

Subsidiariamente, ante as razões recursais e do que mais dos autos consta, caso o (a) **MM(A) RELATOR(A)** não exerça a retratação prevista no NCPC, que seja colocado em mesa para julgamento deste Colegiado;

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 17 de abril de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

**SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR**